

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada a Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a ólvo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 15008 a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 7808.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para gurantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Λno	Semestre		Ano	Semestre
Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
I Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada	18 18 2 1	8\$00	Para outros pai		0 200400
Os períodos de assinaturas contam-se cor anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 194/V/2000:

Concedendo autorização solicitada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina no sentido de que o Deputo Eugénio Estevão intervenha na audiência de discussão e julgamento

Resolução nº 195/V/2000:

Concedendo autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido de que os deputados José Luís Livramento, Simão Monteiro, Ondina Ferreira, José António Mendes dos Reis e Aniceto Tavares sejam ouvidos nos autos de processo de inquérito relativo a privatização da ENACOL.

Deliberação:

Aceitando a profissinalização do Deputado Eduardo Monteiro.

Rectificação:

À Lei nº 122/V/2000 publicado no *Boletim Oficial* n 17, I Serie, de 12 de Junho.

CONSELHO DO MINISTROS:

Decreto-Lei nº 27/2000:

Autorizando a emissão e renovação do Bilhete de Identidade conforme indica.

Resolução nº 40/2000:

Autorizando o Ministério do Turismo , Transportes e Mar a celebrar com a SANTIAGO GOLF RESORT, SARL uma Convenção de Estabelecimento.

Resolução nº 41/2000:

Autorizando a Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA) de Cabo Verde, visando garantir uma operação de credito no valor de 73 299 100\$00, a MOAVE, SARL.

Resolução nº 42/2000:

Autorizando a Direcção Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA) de Cabo Verde, visando garantir uma operação de credito no valor de 73 662 615\$00, a EMPA Empresa Publica de Abastecimento.

Resolução nº 43/2000:

Atribuindo aos jogadores da Selecção Nacional de Futebol e a respectiva equipa técnica, um prémio adicional no valor de 100 000\$00 cada.

Resolução nº 44/2000:

Atribuindo à comunidade cabo-verdiana residente em Moçambiq, e uma ajuda no valor de 3 000 000\$00.

Resolução nº 45/2000:

Atribuindo ao Ministro das Finanças a proceder à alienação de 1º, 2º e 3º andares do bloco A do prédio denominado "Edifício das Finanças" em São Vicente.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Delegando no Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, Úlpio Napoleão Fernandes competências para coordenar e executar a política em matéria de segurança interna, polícia e luta contra a criminalidade

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Nomeando Luís Pedro Maximiano, Director-Geral do Tesouro, para desempenhar as funções de Delegado do Governo junto da Cabo Verde Trust Fund.

Despacho:

Nomeando Marciano Ramos Moreira, Marcos Evangelista e João Carlos Tavares Fidalgo, para desempenharem as funções de Presidente e Vogais do Conselho de Supervisão da Cabo Verde Trust Fund.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho:

Atribuindo o, nome de "António Nunes" à Escola do Ensino Básico Integrado de Calabaceira.

Despacho:

Atribuindo o, nome de "João Baptista de Jesus Pereira" à Escola Pólo nº 8 da Praia, sita em Lém Ferreira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 194/V/2000

de 26 de Junho

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2° , alínea a) e 7° do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Conceder apo abrigo do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina para o Deputado Eugénio Estevão intervir na audiência de discussão e julgamento, que o Ministério Público move contra o arguido Pedro Vaz.

Aprovada em 15 de Junho de 2000.

O Presidente, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 195/V/2000

de 26 de Junho

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2° , alínea a) e 7° do seu Regimento o seguínte;

Artigo único

Conceder apo abrigo do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral as República, no sentido de que os Deputados José Luís Livramento, Simão Monteiro, Ondina Ferreira, José António dos Reis e Aniceto Tavares sejam ouvidos nos autos do processo de Inquérito relacionada com a denúncia pública, concernente ao processo de privatização da ENAÇOL, que correm seus termos nessa Procuradoria-Geral.

Aprovada em 15 de Junho de 2000.

O Presidente, António do Espírito Santo Fonseca.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 281º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar sob proposta do Grupo Parlamentar do PAICV, a profissionalização do Deputado Eduardo Monteiro, da lista do PAICV pelo círculo eleitoral da Praia, com efeito a partir de 1 de Maio de 2000.

Aprovada na reunião ordinária de 27 de Abril de 2000.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, na Praia, aos 28 de Abril de 2000. – O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

Rectificação

por ter sido publicada de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa, a Lei nº 122/V/2000, publicada no *Boletim Oficial* nº 17, I Série, de 12 de Junho de 2000:

Onde se lê:

Artigo 4º

(Definições)

Para efeitos deste Diploma considera-se:

- a) Pessoa portadora de deficiência aquela que, por motivo de anomalia, congénita ou adquirida, se encontra em situação de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais em virtude da diminuição das suas capacidades físicas e intelectuais;
- b) Prevenção conjunto de medidas tendentes a evitar o aparecimento ou agravamento da deficiência e a reduzir ou eliminar os seus efeitos u consequências;
- c)
- d)

Deve ler-se:

Artigo 4º

(Definições)

Para efeitos deste Diploma considera-se:

- a) Pessoa portadora de deficiência aquela que, por motivo de anomalia, congénita ou adquirida, se encontra em situação de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais em virtude da diminuição das suas capacidades físicas ou intelectuais;
- Prevenção conjunto de medidas tendentes a evitar o aparecimento ou agravamento da deficiência e a reduzir ou eliminar os seus efeitos ou consequências;
- c)
- d)

Onde se lê:

Artigo 11º

(Educação)

1. A intervenção no sistema educativo visa proporcionar a progressiva integração dos portadores de deficiência no sistema ensino.

2....

Deve ler-se

Artigo 11º

(Educação)

1. A intervenção no sistema educativo visa proporcionar a progressiva integração dos portadores de deficiência no sistema de ensino.

2....

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 19 de Junho de 2000. – O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—-o§o---

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2000

de 26 de Junho

Tendo em vista facilitar o recenseamento e o exercício do direito de voto, no quadro das alterações introduzidas recentemente no Código Eleitoral,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

- 1. A emissão e a renovação do Bilhete de Identidade é gratuita para:
 - a) Os cidadãos eleitores que tenham sido recenseados até 31 de Julho de 1999, sem apresentação de Bilhete de Identidade ou Passaporte;
 - b) Os cidadãos maiores de 18 anos ou os que completem antes de 31 de Julho de 2000.
- 2. É igualmente gratuita a passagem de certidões para instrução de pedidos de emissão ou de renovação de bilhete de identidade formulados pelos cidadãos referidos no nº1.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e terá vigência até 31 de Dezembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Úlpio Napoleão Fernandes – José Ulisses Correia e Silva – Januária da Costa.

Promulgado em 19 de Junho de 2000.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 19 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 40/2000

de 26 de Junho

Tendo em conta a dimensão e o impacto que o Projecto de Investimento da SANTIAGO GOLF RESORT, SARL, terá para o desenvolvimento do turismo na Ilha de Santiago e em Cabo Verde em geral;

Convindo autorizar a celebração, de uma convenção de estabelecimento entre o Estado e a referida sociedade, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a obviar a realização do projecto turístico da SANTIAGO GOLF RESORT, SARL que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo PROMEX;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério do Turismo, Transportes e Mar a celebrar com a SANTIAGO GOLF RESORT, SARL uma convenção de estabelecimento que reger-se-á pelas cláusulas anexas a esta Resolução.

Artigo 2º

Delegação

Fica mandatado o Ministério do Turismo, Transportes e Mar para, em nome e representação do estado, outorgar na assinatura do contrato de estabelecimento, com faculdade de delegar num pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Convenção do Estabelecimento

Entre:

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado Governo, representado por S. Ex^a a Ministra do Turismo, Transportes e Mar, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº 40/2000, de 26 de Junho; e

A SANTIAGO GOLF RESORT, SARL, com sede na cidade da Praia, adiante designada por SANTIAGO representada por Eng^o Eugénio Peixoto Ferreira;

Considerando que:

- A SANTIAGO vem desenvolvendo a ideia e iniciativa de promoção, construção, comercialização e gestão de um terreno situado entre a Cidade da Praia e a Cidade Velha, o que se configura como um projecto estruturante, não só da Cidade da Praia como, igualmente da economia de Cabo Verde;
- 2. Os propósitos de SANTIAGO, traduzido no seu projecto, este estimado em ECV 8 000 000 de contos, na sua essência e substância estão em estreita sintonia com a política turística nacional. Tal significa que reúne condições para vir a contribuir de forma séria e responsável para que, na senda da materialização da política de desenvolvimento turístico, se dote o país de infra-estruturas turísticas que integrem uma oferta de qualidade, preservando e valorizando, adequadamente e sempre, as condições naturais do país e da cultura cabo-verdiana e para que o turismo de Cabo Verde seja um produto de qualidade;
- A dimensão e o impacto que o projecto de investimento terá para o desenvolvimento do turismo na Ilha de Santiago e em Cabo Verde em geral;
- As infra-estruturas a serem construídas pela SANTIAGO, no âmbito do projecto turístico já apresentado ao PROMEX, são fundamentais para o desenvolvimento do turismo;
- O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto pela sua importância para o incremento da política nacional para o sector do turismo;
- 6. O Protocolo assinado entre o Estado de Cabo .Verde e a SANTIAGO GOLF RESORT, a 8 de Janeiro de 1999, com vista a criar as condições necessárias para a boa implementação do projecto, não prevê a concessão de incentivos necessários ao mesmo.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objecto)

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de obrigações que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir à SANTIAGO a materialização do Projecto denominado Santiago Golf Resort, que faz parte integrante da presente Convenção do Estabelecimento, assim como os Protocolos anteriormente assinados.

Cláusula Segunda

(Obrigação)

As obrigações de ambas as partes são as constantes do Protocolo de Acordo assinado pelo Estado e a Santiago a 8 de Janeiro, constante do anexo e que faz parte integrante da presente Convenção.

Cláusula terceira

(Outras obrigações)

- O Governo, directamente ou através dos serviços competentes obriga-se a:
 - a) Apoiar, sempre que possível, as iniciativas da Santiago na obtenção de financiamentos para cobertura da componente nacional do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento;
 - b) Autorizar, nos termos da lei, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros e dos lucros dos sócios com estatuto de investidor externo, bem como, garantir, na medida das disponibilidades em reservas de divisas, as dotações cambiais para esse efeito.

Cláusula Quarta

(Incentivos fiscais e aduaneiros)

- 1. São condidos à SANTIAGO GOLF RESORT os mesmos inceentivos previstos na Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril, com incidência única e exclusivamente sobre as infra-estruturas básicas, em conformidade com o Plano de Ordenamento Turístico a ser aprovado para ZDTI do Sul do Concelho da Praia.
- 2. Para efeitos de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros são considerados infra-estruturas básicas:
 - a) As obras de construção das vias públicas e particulares de acesso, ramificações e arruamentos;
 - b) As obras de construção da rede colectiva de água, esgotos, tratamento de águas residuais e electricidade;
 - c) As obras de delimitação e preparação dos lotes para construção urbana;
 - d) A construção de equipamentos urbanos colectivos.
- 3. Para efeitos de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros não são incluídas as construções cujo objectivo é meramente de carácter imobiliário, nomeadamente as obras de construção de edifícios em lotes parcelares e os edifícios.
- 4. Os incentivos concedidos nos termos do nº 1 poderão ser suspensos ou extintos com fundamento em incumprimento por parte da SANTIAGO das obrigações assumidas no Protocolo assinado com o Estado de Cabo Verde a 8 de Janeiro de 1999 e na presente Convenção, ou em infracção fiscal relacionada com os mesmos, nos termos do Código Geral Tributário e da lei das infracções aduaneiras.
- 5. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.

Cláusula Quinta

(Validade)

A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção da actividade principal da SANTIAGO por período superior a um ano, pela cessação dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Sexta

(Cessão de posição)

A SANTIAGO poderá ceder todos os seus direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, exceptuando os previstos na Cláusula IV, a qualquer sociedade na qual detenha a maioria de capital, desde que seja previamente autorizada por deliberação do Conselho de Ministros.

Cláusula Sétima

(Cessação e resolução do Contrato)

Qualquer das partes pode resolver a Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significação suficientes, no âmbito da presente Convenção de Estabelecimento, para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da SGR;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Oitava

(Resolução dos conflitos)

- 1. As Partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção será definitivamente resolvido por arbitragem.
- 2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro escolhido por acordo das partes e presidirá ao tribunal. Na falta de acordo, o Tribunal de Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis árbitros, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de qualquer das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte faltosa.
- 3. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

- 4. O Tribunal Arbitral julgará «ex aequo et bono» e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.
- 5. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo os custos inerentes aos honorários do árbitro de parte suportados pela nomeante e os restantes pagos pela parte vencida e na respectiva proporção se o vencimento for repartido.
- 6. O Tribunal arbitral aprovará o seu regulamento interno.
- 7. As despesas arbitragem serão suportadas pelas partes.

Feita na Praia, aos 16 dia do mês de Junho do ano 2000. – Em representação do Governo, *Domingos Emanuel A. Soares – Em* representação da Santiago Golf Resort, *Paulo Eugénio P. Ferreira*.

Protocolo de Acordo

Entre:

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Presidente do Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, José Luis Sá Nogueira, de ora em diante também designado por Estado.

e

A Santiago Golf Resort, Lda, com sede na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, com o Número de Identificação Fiscal 50171173, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o Nº 568, representada pelos sócios gerentes, Paulo Eugénio Peixoto Ferreira e Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, de ora em diante também designada por Sociedade,

Considerando que:

- 1. A Santiago Golf Resort, Lda, vem presentemente desenvolvendo a ideia e iniciativa de promoção, construção, comercialização e gestão de um terreno situado entre a cidade da Praia e a Cidade Velha (anteriormente conhecida como Ribeira Grande), o que se configura como um projecto estruturante, não só da Cidade da Praia, como, igualmente, da economia de Cabo Verde;
- 2. A Santiago Golf Resort, Lda, desenvolveu e prontificou os necessários acordos com as entidades governamentais no sentido da aprovação e concretização do investimento, de carácter especificamente turístico, nas áreas do Urbanismo, Hotelaria, Imobiliária, Energia, Ambiente e Serviços afins;
- 3. A Santiago Golf Resort, Lda, desenvolveu e concretizou um extenso programa de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira, programa este apoiado financeiramente pelo Fundo para a Cooperação Económica de Portugal, entidade esta que acompanha de perto todo o processo de avaliação dos investimentos e da boa prossecução dos mesmos;

- 4. A Santiago Golf Resort, Lda, delegou à Ernst & Young a missão de avaliar a viabilidade económica e financeira do projecto denominado de Santiago Golf Resort, na perspectiva dos investidores, dando a conhecer os factores de risco envolventes, nomeadamente os que estão na dependência directa do Estado de Cabo Verde, o que foi, de resto, apresentado oficialmente a Sua Excelência o Sr. Vice Primeiro Ministro;
- 5. A Santiago Golf Resort, Lda, interessou e envolveu um grupo complementar de investidores, financiadores e capitais de risco internacionais que integrarão e/ou suportarão a Sociedade investidora do projecto denominado de Santiago Golf Resort;

e que,

- 6. O Estado de Cabo Verde, desde a primeira apresentação do projecto, considera que o mesmo é de grande valia para Cabo Verde, servindo simultaneamente de catalisador e exemplo para outros futuros empreendimentos reguladores e dignificantes do turismo de qualidade que se pretende para o País;
- 7. O Estado de Cabo Verde, através do PROMEX, concedeu ao promotor externo o Estatuto de Investimento Externo à Santiago Golf Resort, Lda;
- 8. O Estado de Cabo Verde, tem definida, no seu modelo de desenvolvimento económico, a implementação de uma série de planos estruturantes da economia de Cabo Verde, nomeadamente no que se refere a infraestruturas portuárias, aeroportuárias e rodoviárias, do saneamento básico, da saúde, do sector financeiro e da educação, fundamentais ao sucesso do projecto da Santiago Golf Resort;

E ainda que,

- 9. Existem áreas de compromisso fulcralmente condicionantes do bom sucesso do investimento a realizar pela Santiago Golf Resort, Lda, que implicam uma intervenção do Estado de Cabo Verde com vista à sua resolução;
- É celebrado o presente Protocolo de Acordo nos termos das Cláusulas seguintes, que reciprocamente ambas as Partes aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA I

(Obrigações da Santiago Golf Resort)

- 1. A Santiago Golf Resort, Lda, promoverá todas as iniciativas empresariais, no âmbito do projecto apresentado ao PROMEX, no sentido do desenvolvimento urbanístico e imobiliário, de carácter turístico do projecto, por ora denominado de Santiago Golf Resort (SGR), por forma a que se faça a promoção integrada e eficaz dos seus produtos junto de outros investidores, dos operadores turísticos internacionais, sejam eles de raiz empresarial e/ou pessoal, e bem assim junto de outras actividades conexas ligadas ao turismo, como sejam, entre outros, a saúde, a habitação de terceira idade, a habitação de alta qualidade, os congressos, o ensino universitário, a investigação, o desporto;
- 2. A Santiago Golf Resort, Lda irá desenvolver o projecto turístico, SGR, no âmbito que se passa a definir:

- 2.1. Elaboração do projecto integral de urbanização da SGR;
- 2.2. Construção das infraestruturas gerais do empreendimento;
- 2.3. Produção de Energia e Água;
- 2.4. Construção do Campo de Golfe e Club House;
- 2.5. Reconstrução da Praia de S. Martinho;
- Construção das Áreas Comerciais, de Lazer e de Serviços;
- 2.7. Construção de lotes hoteleiros, de habitação, de desporto e recreio marítimo, etc;
- 2.8. Gestão integrada do condomínio formado pelo todo SGR;
- 2.9. Marketing e venda dos lotes urbanizados da SGR, nomeadamente os referidos no ponto 1.8;
- 2.10. Elaboração do projecto integral de urbanização, infraestruturação, loteamento, construção e venda de um espaço de crescimento para a cidade da Praia, na área denominada pela letra K no Protocolo de Acordo assinado com o Promex em 13 de Julho de 1998;
- 2.11. Constituição e dinamização da Sociedade de Desenvolvimento Turístico na Ilha de Santiago com o PROMEX e outras entidades, que terá como objectivo a infraestruturação, loteamento, promoção junto de investidores e operadores turísticos e venda dos respectivos lotes urbanizados de continuidade ao projecto da SGR.
- 3. A Santiago Golf Resort, Lda, procederá ao integral cumprimento das contrapartidas acordadas com as autoridades Cabo-verdeanas, quanto à transmissão de propriedade do terreno que lhe está afecto e em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito dos protocolos assinados com o PROMEX, em representação do Estado de Cabo Verde, fazendo estes parte integrante do presente protocolo, nomeadamente:
 - 3.1. Protocolo de Princípios, datado de treze de Julho de mil novecentos e noventa e oito, com o PROMEX;
 - 3.2. Protocolo de promessa de compra e venda de propriedade, datado de oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

CLÁUSULA II

(Obrigações do Estado de Cabo Verde)

1. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que, no prazo de 2 anos a contar da data da assinatura do presente documento, e no superior interesse do País e do projecto catalisador da SGR, o novo aeroporto da cidade da Praia seja dotado de características técnicas que permitam, em 24 horas de operação diária, os seguintes mínimos:

- 1.1. A aterragem e descolagem, no pleno da carga, de aviões de médio curso, do tipo do Boeing 757, ou equivalente;
- 1.2. Uma placa de estacionamento de aeronaves que permita o estacionamento e manobra em simultâneo de dois ou três aviões de médio curso, para além dos aviões de operação regional, do tipo ATR;
- 1.3. Uma placa de estacionamento que permita o estacionamento, com um significativo grau de permanência temporal, de pequenos aviões privados e para executivos;
- 1.4. Uma área VIP.
- 2. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que sejam implementadas e terminadas as obras de construção das redes de abastecimento de água e recolha dos esgotos da cidade da Praia a conduzir para a ETAR da Praia, num faseamento que permita, num prazo de 2 anos, a chegada à referida ETAR de um mínimo de três mil e quinhentos metros cúbicos diários de afluente a tratar;
- 3. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que se proceda à execução atempada do sistema terciário da ETAR da Praia, dando as efectivas garantias de fornecimento, a partir desta, dos necessários volumes de água sanitariamente aceites para a rega dos campos de golfe e de toda as zonas verdes do Resort;
- 4. Para estabelecimento do ponto anterior, os fornecimentos de água serão assegurados pelo Estado de Cabo Verde, ou pela entidade por si formalmente designada, em conformidade com volumes mínimos e prazos a indicar posteriormente através do estudo técnico.
- 5. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que sejam criadas as infraestruturas rodoviárias de acessibilidade à zona da cidade Velha, externas ao centro da cidade da Praia, por forma a se eliminarem futuros congestionamentos entre o novo aeroporto da Praia e o Resort;
- 6. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que sejam levantados todos os constrangimentos relativamente à navegação aérea, por forma a permitir o maior número possível de voos regulares entre os Continentes vizinhos e bem assim a operação de voos charters internacionais;
- 7. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que os mecanismos financeiros da banca internacional sejam brevemente adoptados, no sentido da facilitação das operações de transferências bancárias, transações com o recurso a cartões de crédito, operações com o recurso a máquinas automáticas e operações cambiais;

CLÁUSULA III

(Outras disposições)

1. Caso se venha a verificar que, no prazo de 6 meses e após a apresentação do estudo técnico referido no ponto 5 da Cláusula 2, a contar da assinatura do presente protocolo, o Estado de Cabo Verde verificar não existirem condições para cumprir o disposto nos pontos 4 e 5 da Cláusula II, definem-se as seguintes disposições:

- 1.1. A Santiago Golf Resort, Lda, assumirá todos os estudos técnicos económicos e financeiros e bem assim os custos de construção, financiamento e gestão da ETAR da Praia, accionando todo o mecanismo de Project Finance adequado à criação de parcerias competentes, construção, operação e transferência, em período a acordar, para o Estado de Cabo Verde em regime de BOT (Build Operate and Transfer);
- 1.2. O Estado de Cabo Verde, providenciará para que, no sentido de se dar cumprimento ao exposto no ponto anterior a Santiago Golf Resort, Lda, possa, imediatamente, proceder ao levantamento do actual estado da ETAR de Praia e, assim, executar o projecto definitivo da ETAR com vista ao tratamento terciário e, por conseguinte, à obtenção de uma água sanitariamente aceite para a rega dos campos de golfe, de árvores e de zonas ajardinadas, bem como efectuar o fornecimento de água à Cidade.
- 2. Para efeitos do estabelecido no ponto 1 da presente Cláusula, serão negociadas as condições de concessão para a exploração da ETAR da Praia nos pressupostos do documento em anexo denominado de "Proposta de Concessão para a Exploração da ETAR da Praia".

CLÁUSULA IV

O presente protocolo poderá ser rescindido por ambas as partes por incumprimento das suas cláusulas.

CLÁUSULA V

- 1. A legislação aplicável ao presente Protocolo, será a vigente em Cabo Verde.
- 2. Quaisquer divergências sobre a aplicação deste Protocolo serão resolvidas por via de diálogo ou, não sendo esta possível, pelo recurso à arbitragem nos termos da legislação vigente em Cabo Verde.

Feito na Praia, aos oito dias do mês de Janeiro do ano de 1999. — Pelo Estado de Cabo Verde, José Luis Sá Nogueira — Pelo Santiago Golf Resort, Paulo Eugénio Peixoto Ferreira.

Resolução nº 41/2000

De 26 de Junho

Sendo a MOAVE, SARL, empresa de reconhecido interesse nacional, quer pela relevância no plano alimentar, no equilíbrio dos espaços nacionais e nas relações intersectoriais e, quer ainda a importância da mesma para a balança de pagamentos;

Estando prevista a chegada de 5.000 toneladas métricas de trigo, no ânimo do Programa P.L, é necessário uma operação de empréstimo no valor 73 299 100\$00 ECV (setenta e três milhões, duzentos e noventa e nove mil e cem escudos);

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 1º, última parte do artigo 3º e nº 1 do artigo 7º do Decreto nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão de Avales do Estado e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2, do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É autorizado à Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 73 299 100\$00 ECV (setenta e três milhões, duzentos e noventa e nove mil e cem escudos), à MOAVE, SARL.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Junho de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 42/2000

De 26 de Junho

Sendo a EMPA, Empresa de Abastecimento, empresa de reconhecido interesse nacional, quer pela relevância no plano alimentar, no equilíbrio dos espaços nacionais e nas relações intersectoriais e, quer ainda a importância da mesma para a balança de pagamentos;

Estando prevista a chegada no mês de Junho do corrente ano de 4 500 toneladas de milho de 2ª, no ânimo do Programa P.L, é necessária uma operação de empréstimo no valor 73 662 615\$00 ECV (setenta e três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e quinze escudos);

Assim,

Ao abrigo do disposto no n^{ϱ} 1 do artigo 1^{ϱ} , última parte do artigo 3^{ϱ} e n^{ϱ} 1 do artigo 7^{ϱ} do Decreto n^{ϱ} 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão de Avales do Estado e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2, do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É autorizado a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 73 662 615\$00 ECV (setenta e três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e quinze escudos), à EMPA, Empresa de Abastecimento.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Junho de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 43/2000

De 26 de Junho

Considerando o desempenho na Selecção Nacional de Futebol, na XVI Edição da Taça Amílcar Cabral;

Considerando que o valor do prémio atribuído se revela insuficiente:

Nos termos do Decreto-Lei n° 54/94, de 26 de Setembro e,

No uso da faculdade conferida pelo n^{ϱ} 2, do artigo 260^{ϱ} da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído, aos Jogadores da Selecção Nacional de Futebol e a respectiva equipa técnica, um prémio adicional no valor de 100 000\$00 cada.

Artigo 2º

(Encargo)

O encargo suportado pelo orçamento do Estado.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 44/2000

de 26 de Junho

Na sequência da catástrofe natural que assolou Moçambique nos últimos meses;

Atendendo que a comunidade cabo-verdiana residente em Moçambique foi afectada pela referida catástrofe;

No uso da faculdade conferida pelo n° 2, do artigo 260° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuída à comunidade cabo-verdiana residente em Moçambique uma ajuda no valor de 3 000 000\$00.

Artigo 2º

(Encargo)

O encargo suportado pelo orçamento do Estado.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº45/2000

de 26 de Junho

Considerando a necessidade de instalar condignamente os serviços que ocupam actualmente o edifício onde funciona a repartição de finanças de São Vicente dado o avançado estado de degradação de alguns dos seus pisos e elevado custo da sua reabilitação e adaptação.

Tendo em conta que as instalações do referido edificio não se adequam ao novo perfil de atendimento público que o Governo pretende para os seus serviços, privilegiando amplas zonas para relações personalizadas com os utentes da administração pública e de prestação, na medida do possível, de soluções integradas em espaços multifunções que possam ir de encontro ao aumento significativo da comodidade e da qualidade de serviço aos cidadãos.

Considerando ainda que o serviço da Conservatória dos Registos de 1ª classe de São Vicente encontra-se instalado em condições pouco dignificantes num edifício degradado pertencente ao Estado, situado na Avenida 5 de Julho.

Pretende o Governo, por um lado, proceder à permuta do rés-do-chão e do 1º, 2º e 3º andares do prédio denominado «Edifício das Finanças» com um prédio urbano situado na Rua Dr. António Aurélio Gonçalves, que reúne as condições para a instalação de um espaço multifunções destinado essencialmente ao atendimento público personalizado pelos serviços que aí irão ficar sediados, e por outro lado, alienar os 1º, 2º e 3º andares do bloco A e bloco C ocupado por apartamentos no mesmo edifício, bem como a prédio onde funcionam os serviços da Conservatória dos Registos.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 76° e 113° do Decreto-Lei n° 2/97, de 21 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 **do ar**tigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seg**uinte** Resolução:

Artigo 1º

Alienações

É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à alienação dos seguintes bens imóveis:

- a) 1º, 2º e 3º andares do bloco A do prédio denominado «Edifício das Finanças» situado na Rua Baltazar Lopes da Silva, em São Vicente inscrito na matriz predial urbana sob o número quinze mil duzentos e noventa e cinco;
- b) Apartamentos do bloco C do edifício referido na alínea anterior;
- c) Prédio ocupado pela Conservatória dos Registos da Região de 1ª classe de São Vicente na Rua Infante D. Henrique, inscrito na matriz predial urbana sob o número três mil e cinquenta e seis.

Artigo 2º

Permuta

É autorizada a permuta do rés-do-chão e do 1º andar do prédio referido no artigo 1º e dos 1º, 2º e 3º andares do bloco B do citado edifício com o prédio urbano situado na Rua Dr. António Aurélio Gonçalves, inscrito na matriz sob o número catorze mil trezentos e oitenta e seis e descrito na Conservatória sob o número seis mil e quinze.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Abril de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Com a última remodelação governamental impos-se a necessidade de redefinição da composição do Governo e das competências e atribuições dos seus membros;

Assim , ao abrigo do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, delego no Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, Úlpio Napoleão Fernandes competências necessárias para coordenar e executar a política em matéria de segurança interna, polícia e luta contra a criminalidade.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 19 de Novembro de 1999. – O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

——o§o—— MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

É nomeado nos termos do nº 2 do artigo 8º da Lei nº 69/V/98, Luís Pedro Maximiano, Director-Geral do Tesouro para desempenhar as funções de Delegado do Governo junto da Cabo Verde Trust Fund, com efeitos a partir de 11 de Dezembro de 1998

Gabinetes do Ministro das Finanças. – O Ministro, José Ulisses Correia e Silva.

Despacho

São nomeados nos termos do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 69/V/98, Marciano Ramos Moreira, Inspector-Geral das Finanças, Marcos Evangelista, DirectorGeral das Contribuições e Impostos e João Carlos Tavares Fidalgo para desempenharem as funções de Presidente e Vogais do Conselho de Supervisão da Cabo Verde Trust Fund, respectivamente, com efeitos a partir de 11 de Dezembro de 1998

Gabinetes do Ministro das Finanças. – O Ministro, José Ulisses Correia e Silva.

----σ§o-----

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

É atribuído o nome de «António Nunes» à Escola do Ensino Básico Integrado de Calabaceira, de acordo com a proposta proveniente dessa Escola e o parecer favorável da Delegação do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 8 de Dezembro de 1998. – O Ministro, José Luís do Livramento Monteiro.

Despacho

É atribuído o nome de «João Baptista de Jesus Pereira» à Escola – Polo nº 8 da Praia, sita em Lém-Ferreira, de acordo com a proposta proveniente desse Polo e o parecer favorável da Delegação do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, na Praia, 8 de Dezembro de 1998. – O Ministro, José Luís do Livramento Monteiro.